



Número: **0600287-27.2024.6.05.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Eleitoral Pedro Rogério Castro Godinho**

Última distribuição : **21/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Propaganda Política - Propaganda Partidária, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - BAHIA - BA - ESTADUAL (REPRESENTANTE)	
	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49972906	23/05/2024 12:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600287-27.2024.6.05.0000 - Vitória da Conquista - BAHIA**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Propaganda Política - Propaganda Partidária, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções]

**RELATOR: PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO**

**REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - BAHIA - BA - ESTADUAL**

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829-A

**REPRESENTADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO**

**DECISÃO**



Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência ajuizada por **UNIÃO BRASIL – BAHIA** em face do **MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO**, sob a alegação de prática de **propaganda partidária irregular**, em afronta ao artigo 50-B da Lei n. 9.096/95 c/c arts. 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Aduz o representante, em sua peça:

- a) que “o partido, ora Representado, teve deferido pela Justiça Eleitoral a divulgação de propaganda partidária nas mídias supracitadas. Contudo, utiliza dessa possibilidade para exibir conteúdo diverso do permitido, evidenciando flagrante desvirtuamento, promovendo campanha antecipada de pré-candidata à prefeitura do município de Vitória da Conquista/BA, a Sra. Maria Lúcia Santos Rocha;
- b) que a mídia veiculada pelo partido Representado desvirtua o legítimo propósito da propaganda partidária;
- c) que é inegável que a propaganda do partido representado claramente uma propaganda eleitoral, mesmo sem um pedido explícito de voto. Sequer suscita pela atuação do partido no município de Vitória da Conquista/BA;
- d) que, dos fatos apresentados, fica claro que a mídia impugnada, de responsabilidade do representado, viola o disposto no artigo 50-B da Lei n.º 9.096/95 e nos artigos 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.679/2022, ao utilizar o espaço destinado à propaganda dos ideais do partido para promover pessoalmente um de seus filiados, a Sra. Maria Lúcia Santos Rocha;
- e) que, no caso em questão, a intenção da publicidade é destacar a figura de Lucia Rocha perante o eleitorado, com o propósito de projetá-la, de forma inadequada, como futura candidata às próximas eleições, evidenciando uma clara tentativa de promoção pessoal da mesma;
- f) que a utilização do tempo de propaganda para promover uma suposta candidatura, que se apresenta como possível concorrente ao cargo de prefeita de Vitória da Conquista/BA, não apenas constitui uma distorção da propaganda partidária (conforme o artigo 19 da Resolução TSE nº 23.679/22), mas também configura uma prática de propaganda eleitoral antecipada ilegal (conforme o § 3º do artigo 4º da Resolução TSE nº 23.679/2022), sujeita a multa;
- g) que a legislação também disciplina a sanção para quem descumprir as normas do 50-B da Lei n.º 9.096/95, tendo o partido representado, uma vez reconhecida a violação, o seu tempo suprimido em propaganda de rádio e TV, conforme parágrafo quinto do supracitado artigo;
- h) que o Representado possui uma recorrente conduta ilícita quanto ao desvirtuamento de propaganda partidária, como a de objeto desta representação, conforme já fora analisada pela E. Corte Eleitoral Baiana, para impedir a divulgação da propaganda ilícita, vez que nos autos da ação nº 0600227-54.2024.6.05.0000, de relatoria do Exmo. Desembargador Mauricio Kertzman Szporer, em decisão publicada em 09/05/2024, acertadamente reconheceu a ilicitude do MDB estadual, determinando a remoção imediata da propaganda, em sede de medida liminar.

Reputando configurados os pressupostos legalmente exigíveis, vindica a concessão da tutela de urgência, colimando ordenar ao representado que interrompa imediatamente a veiculação – e reprodução - das mídias impugnadas, sob pena de multa a ser estabelecida pela D. Relatoria.

Quanto ao mérito, requer seja julgada procedente a representação, ratificando a liminar a ser concedida, para que o representado seja condenado pelo desvirtuamento da propaganda partidária, sendo punido com a cassação do tempo equivalente a 05 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte.

É o relatório. Decido.



Após efetuada uma análise da matéria trazida à baila, ainda que em juízo empírico e abstrato, vislumbro supridos pressupostos autorizativos da liminar vindicada.

Com efeito, a *tutelabilidade em abstrato da pretensão (fumus boni juris)* resta configurada, eis que, *a princípio*, os elementos de prova acostados à Inicial *sugerem* a verossimilhança das alegações tecidas pelo representante, no que pertine ao desvio da finalidade específica da propaganda partidária.

Neste particular, o discurso proferido pela Sra. Lúcia Rocha, ora empregado na primeira pessoa (*eu ando pela cidade, converso com as pessoas, conheço os problemas de perto*) parece revelar, *nesta superficial aferição*, o intento de alavancar a sua pretensa candidatura – enquanto escopo sobejamente estranho àqueles legalmente estimados para a propaganda partidária, a que alude o art. 50-B da Lei n. 9096/95.

Por seu turno, a manutenção de veiculação algo ofensiva à legislação eleitoral, bem como a sua aptidão para infligir vergaste à isonomia (que deve pautar a disputa eleitoral) exprimem, a nosso ver, o *periculum in mora*.

**Nestes termos, DEFIRO a tutela de urgência vindicada, em ordem a determinar ao partido representado que interrompa, no prazo de 24 horas, a veiculação - e reprodução - das mídias neste feito impugnadas, sob pena de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada eventual descumprimento da obrigação.**

Proceda-se à citação do Diretório Regional do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB no endereço constante da Exordial, para, querendo, oferecer defesa, no prazo de 05 dias.

Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

Salvador, 23 de maio de 2024.

**PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO**

**Relator**

